

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Célia Henriques Guércio Rodrigues¹
Vagner Bertoli²

RESUMO

A responsabilidade civil por danos ambientais, tipos de meio ambiente. Meio ambiente significa, de uma forma geral, a reunião de diversos fatores intrínsecos, os quais contribuem para a existência das várias espécies de vida. O elo que os une (o meio ambiente à vida) é tênue, pois na falta de um, o outro deixará de existir. O crescimento populacional, e a desigualdade social contribuíram para a degradação ambiental, à medida que a falta de consciência dos países em desenvolvimento, que procuram o crescimento a qualquer custo, atingiu o meio ambiente sem as devidas cautelas e sem se importar com as conseqüências nele produzidas. Contra a degradação ambiental, atual ou iminente, o ordenamento jurídico brasileiro coloca à disposição inúmeros instrumentos processuais de defesa, alguns trazidos, recentemente, pela Constituição Federal de 1988, como a ação de mandado de segurança coletivo e a ação popular.

Palavras-chave: Meio Ambiente. Direito Ambiental. Responsabilidade Civil.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente saudável, enquanto fonte de manutenção da vida é fundamental para o desenvolvimento humano. A partir do momento em que ocorre a degradação e esta passa a ameaçar, não só o bem estar, mas a qualidade da vida humana, se não a sua própria sobrevivência, entra em cena a necessidade da tutela jurídica ao meio ambiente. O objetivo deste trabalho é esclarecer e alertar as pessoas sobre a responsabilidade civil e os danos ambientais.

2 MEIO AMBIENTE

Meio ambiente significa, de uma forma geral, a reunião de diversos fatores intrínsecos, os quais contribuem para a existência das várias espécies de vida. O elo que os une (o meio ambiente à vida) é tênue, pois na falta de um, o outro deixará de existir.

A legislação pátria no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, equaciona o entendimento em face da definição: “Para os fins previstos esta lei afirma: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite,abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Logo, é a partir desses conceitos que se descobre qual o alcance e o

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Eduvale de Avaré.

² Delegado de Polícia. Professor de Direito Constitucional da Faculdade Eduvale de Avaré. Mestre em Direito Constitucional pela ITE de Bauru. Professor da Academia de Polícia de São Paulo. Especialista em Ciências Criminais pelo IELF/UNAMA, especialista em Produção do Conhecimento na Prática Docente pela USC, especialista em Limites Constitucionais da Investigação no Brasil IFLFG/UNISU.

significado da palavra meio ambiente, a qual se refere ao local que abriga toda espécie de vida, sofrendo todo tipo de influências e alterações de ordem física, química, associadas às questões culturais que, de qualquer forma, interferem na vida humana, a saber:

- a) meio ambiente natural ou físico: ao se deparar com o meio ambiente natural ou físico, vislumbra-se a idéia de natureza “*in natura*”, aquela intocada onde a ganância e o poder destrutivo do homem não operavam. Neste enfoque, José Afonso da Silva afirma:

O meio ambiente natural ou físico é constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, ou em outras palavras, pelo fenômeno de homeostase, qual seja, todos os elementos responsáveis pelo equilíbrio dinâmico entre os seres vivo e o meio em que vivem (SILVA, 1998, p.3).

- b) meio ambiente cultural: ao percorrer o processo evolutivo, verifica-se que o homem e a natureza modificaram-se, bem como suas características, suas artes, suas paisagens. O conceito que melhor reflete essas mudanças, assim se expressa:

Meio ambiente cultural é: integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou (SILVA, 1998, p.3).

- c) meio ambiente artificial: por visar ao todo, e não somente a partes, interagindo a sociedade e o mundo natural, é que os bens construídos passam a fazer parte do objeto das políticas ambientais. Busca-se ainda, através do patrimônio artificial, atingir as condições requeridas para se obter uma sadia qualidade de vida. Desta forma, o meio ambiente artificial é tudo que é feito pelo homem, contrapondo-se ao sentido de natural e refletindo, assim, o momento social, cultural e econômico pelo qual o homem passa.

- d) meio ambiente do trabalho: é tamanha a importância do meio ambiente do trabalho e sua influência na vida das pessoas, que a Constituição Federal em seu artigo 200, VIII, estabelece que uma das atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS) é proteger o ambiente sendo nele compreendido o do trabalho, visando à garantia de condições de salubridade e segurança. Fiorillo e Rodrigues (1997, p. 66), entendem que: “Meio ambiente do trabalho é o local em que se desenrola boa parte da vida do trabalhador, cuja qualidade de vida está, por isso, em íntima dependência da qualidade daquele ambiente”.

3 A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

Vários são os fatores que interferem diretamente no meio ambiente e por consequência, na qualidade de vida. Quando busca-se qualidade de vida, indiretamente buscamos a felicidade, através do equilíbrio entre todas as coisas.

Recentemente, começou um processo de degradação ambiental, pois a concepção que se tinha era de que os bens integrantes do meio ambiente eram inesgotáveis.

O crescimento populacional, e a desigualdade social contribuíram para a degradação ambiental, à medida que a falta de consciência dos países em desenvolvimento, que procuram o crescimento a qualquer custo, atingiu o meio ambiente sem as devidas cautelas e sem se importar com as conseqüências nele produzidas. Também nos desenvolvidos, considerados de primeiro mundo, utilizando-se de técnicas modernas, acabam poluindo o meio onde vivemos, sem, contudo reparar o dano e isso ocorre para manter a economia estável.

Desta feita, interferindo nos ecossistemas do planeta, o homem percebeu que estava condenando à morte, além de todas as outras espécies de vida, a sua própria existência, pois, sem os fatores naturais, não há como manter a vida presente, principalmente a das futuras gerações. Assim, a preservação e o planejamento de um desenvolvimento equilibrado proporcionarão a continuidade da vida sobre a terra, e quando falamos de vida falamos principalmente na humana, que é protegida pela CF/88, em seu artigo 225, onde é utilizada a expressão “todos”, ou seja, todos os seres terão direito a uma sadia qualidade de vida.

É sob esse manto de norma constitucional que esta proteção recai sobre a sociedade. Sob esta ótica, entende-se que a preservação de “todas” as espécies de vida é necessária, uma vez que elas formam uma grande cadeia interligada, onde uns dependem dos outros, para que a vida humana continue a aflorar. Quando quebramos um elo desta corrente, fazemos com que haja um desequilíbrio, manifestado muitas vezes através das catástrofes.

Os direitos sociais prevalecem sobre os direitos individuais e, quando se trata de meio ambiente, todos dependem de sua conservação para continuarmos a habitar o planeta, quer dizer, sua proteção visa a interesses plurindividuais, que rompam com as noções tradicionais de interesses individuais e coletivos.

3.1 A Prevenção ao Dano Ambiental

A prevenção ao dano ao meio ambiente jamais poderia ficar fora deste estudo, pois se trata de uma atitude cada vez mais importante no contexto mundial, na defesa e proteção do meio ambiente, uma vez que ficou comprovado, pelos estudiosos do assunto, prevenir é muito mais barato do que recuperar uma área danificada.

Não é, por certo, somente uma questão financeira, mesmo porque os legisladores de todo o mundo vêm-se dedicando a elaborar leis que façam com que o agente causador do dano pague pelo estrago (princípio do poluidor-pagador), mas, na verdade, ocorre um erro de interpretação, pois quem polui geralmente entende ter o direito de poluir, uma vez que ele poderá pagar pelo dano, trata-se de um grande equívoco, pois o pagamento deveria ser encarado como uma forma de penalidade. Assim, a prevenção deverá ser o melhor caminho.

É de relevante importância a prevenção, pois economicamente é melhor prevenir do que recuperar, e mesmo porque, quando recuperada determinada área degradada, a mesma nunca voltará ao estado anterior, pois existem ecossistemas que não se recompõem, trazendo enorme prejuízo ao homem de hoje e as gerações futuras.

3.2 Princípios

O meio ambiente natural é o meio, a condição, o berço para que haja todas as espécies de vida, proporcionando equilíbrio entre os ecossistemas. Desta feita, na

construção do sistema jurídico, os princípios são elementos essenciais, servindo de parâmetros ou base para a formação conceitual e normativa, alcançando o direito ambiental na sua independência. Tem-se, portanto, vários princípios que norteiam o direito ambiental:

- a) Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. Quando se trata do meio ambiente, visamos proteger o ser humano, pois tudo gira ao seu redor. A CF de 1988, no *caput* do artigo 225, trouxe um direito fundamental novo para a pessoa humana, pois em seu artigo 5º, trata dos direitos e deveres individuais e coletivos em relação ao meio ambiente. Por essas razões, este princípio veio nortear o horizonte do direito ambiental, possibilitando a o legislador maior fundamentação às leis ambientais.
- b) Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental. A ênfase dada a este princípio decorre do fato de que ele traz, intrinsecamente, a noção de um bem de uso comum, visando à utilização coletiva dos bens considerados ambientais. O meio ambiente é o sustentáculo das condições que propiciam a manutenção da vida sobre a terra; protegê-lo, portanto, é dever de todos, pois a sua degradação acarretará sérios prejuízos.
- c) Princípio do Controle do Poluidor pelo poder público. É inerente da própria administração esse princípio, uma vez que a administração tem a faculdade de autorizar a utilização dos recursos ambientais através de seus órgãos, tendo, no poder de polícia administrativa, o dever de limitar o exercício dos direitos individuais, visando à preservação dos recursos ambientais e assegurando o bem estar social. Esse controle encontra respaldo no artigo 225, § 1º, inciso V, da Constituição Federal³, bem como no artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.
- d) Princípio da Consideração da Variável Ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento. Com o surgimento do Estudo de Impacto Ambiental, há que se levarem em consideração as variáveis ambientais que podem ocorrer, por tratar-se de matéria interdisciplinar. Assim, as decisões públicas ou privadas devem ser analisadas para que o dano seja o menor possível ou, quem sabe, nem venha a ocorrer.
- e) Princípio da Participação Comunitária. Quando a Carta Magna inseriu, em seu artigo 225, *caput*, o dever não só do Poder Público, como de toda a coletividade de defender os bens ambientais, previa uma participação efetiva da população. Busca-se, portanto, o envolvimento de todos os cidadãos na luta pela proteção ambiental. O artigo 225, § 1º, inciso VI, da CF, trata da educação ambiental, como forma de trazer a consciência ecológica aos cidadãos.
- f) Princípio do Poluidor-Pagador. Este princípio surgiu da necessidade de se impor à sociedade um mecanismo de alcance preventivo e ou repressivo. Preventivo, no sentido de que, se ocorrer dano, o responsável arcará com severas penas, dentre elas multas pecuniárias. Repressivo, no sentido de impor efetivamente as penas, fazendo cumpri-las. A responsabilidade civil em matéria ambiental, à realização deste princípio, é objetiva, ou seja, independe de culpa do agente, bastando o nexo objetivo de causalidade,

³ “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

entre a sua conduta e a ocorrência do dano.

- g) Princípio da Prevenção ou Precaução. O princípio da prevenção, sem dúvida, é o sustentáculo do Direito Ambiental, uma vez que visa evitar danos ao meio ambiente, reduzindo ou eliminando as causas que possam alterar as condições ambientais. Assim, busca-se evitar que o dano ocorra e a posterior obrigação de restabelecer o meio ambiente.
- h) Princípio da Função Sócio-Ambiental da Propriedade. Em que pese a propriedade versar como direito fundamental, ela não é ilimitada nem tão pouco inatingível. A função social e ambiental veio ao encontro das necessidades da sociedade, desta feita, ela impõe limites ao exercício do direito da propriedade.
- i) Princípio do Direito ao Desenvolvimento Sustentável. Busca-se no desenvolvimento sustentável, equacionar o aprimoramento tecnológico que em muito irá favorecer o homem, mas mantendo o equilíbrio junto ao meio ambiente. Na Carta Magna de 1988, o legislador vislumbrou a necessidade do desenvolvimento sustentável e inseriu, no artigo 225, a seguinte frase: “[...] **preservá-lo para as presentes e futuras gerações** [...]” (grifo nosso). A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, define o desenvolvimento sustentável como sendo: **“aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”** (grifo nosso). Não podemos deixar de fazer um paralelo, onde o desenvolvimento só ocorre, por haver um consumo. Assim, é preciso buscar uma conscientização quanto ao consumo desenfreado que colabora para um desenvolvimento desregrado, visando um crescimento sem destruição.
- j) Princípio da cooperação entre os povos ou da ubiqüidade: quando se fala em danos ecológicos, não se pode restringir somente o dano ambiental a determinadas áreas, pois não há como se pensar no meio ambiente de modo restrito e dissociado dos demais flancos da sociedade, exigindo, desse modo, uma atuação *globalizada e solidária dos povos*. Pela sua importância, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 4º, inciso IX, adotou como princípio nas suas relações internacionais a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”.
- k) Princípio da publicidade. A importância deste princípio decorre da necessidade de informar a sociedade sobre as matérias de relevância ambiental, para que se possa agir em conjunto ou separadamente na defesa do direito ao meio ambiente. Para tanto, este princípio rege todos os atos da administração pública em geral (artigo 37, *caput*, da CF, e artigo 4º, inciso V, e artigo 10º, § 1º, inciso IV, parte final, da Lei 6.938/81).

4 RESPONSABILIDADE CIVIL EM FACE DOS DANOS AMBIENTAIS

São quatro os elementos essenciais da responsabilidade civil:

- a) Ação. Ação é um dos elementos constitutivos da responsabilidade, que se traduz em um ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário ou não, do próprio agente ou de terceiro, ou pelo fato de um animal ou coisa inanimada que cause um dano (prejuízo) a outrem, gerando o dever de indenizar. Ilícito vem qualificar, em matéria jurídica,

todo fato ou ato que importe numa violação ao direito ou em dano causado a outrem, provenha do dolo ou se funda na culpa. A responsabilidade sem culpa se baseia no risco;

- b) Culpa. Consoante nosso ordenamento jurídico, o dever de indenização decorre do dolo ou da culpa. Por não trazer maiores dificuldades em sua identificação, o dolo não gera tantas controvérsias. Entretanto, a culpa, como fundamento da responsabilidade civil, provoca a necessidade de uma análise mais acurada. Derivada do latim “culpa” (falta, erro cometido por inadvertência ou por imprudência), é compreendida como a falta cometida contra o dever, por ação ou omissão, proveniente de ignorância ou negligência. Na legislação pátria, prevalece a regra de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos, decorre da culpa, da responsabilidade ou censurabilidade da conduta do agente, a não ser no caso da administração pública ou das empresas prestadoras do serviço público que respondem, independente de culpa, baseadas na responsabilidade objetiva;
- c) O Nexo de Causalidade. De uma relação de causalidade surgida entre o agente que praticou o ato lesivo e o prejuízo sofrido pela vítima, origina-se o dever de indenização, pois a responsabilidade civil não subsiste sem a relação de causalidade entre o dano e a ação que o provocou. O nexo representa uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, sendo que esta é considerada como sua causa. Entretanto, não será necessário que o dano decorra apenas imediatamente do fato que o produziu; deve-se verificar se o dano não ocorreria, se o fato não tivesse acontecido. Este poderá não ser a causa imediata, basta que seja condição para a produção do dano;
- d) Dano. Para que ocorra o dever de ressarcimento oriundo da responsabilidade civil, haverá a necessidade de ter ocorrido um dano, que o torna pressuposto dela. O dano pode ser definido como a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a certas circunstâncias, uma pessoa, contra sua vontade, pode sofrer em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral. Assim é que o dever de reparação do dano decorre de um prejuízo advindo como resultado de um dano provocado ao direito de outrem. Deslocando esse entendimento de dano para o campo ambiental, temos que o dano ambiental decorre de uma lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação e alteração do equilíbrio ecológico.

4.1 Tipos de Responsabilidade Civil

- a) Responsabilidade Civil Contratual. A responsabilidade civil contratual, como o próprio nome diz, é aquela regida por força de um contrato. A pessoa causa prejuízo a outrem pelo descumprimento contratual, tornando-se um inadimplente. Maria Helena Diniz entende que a responsabilidade civil contratual, está fundada em dois fatores, o dever jurídico violado e a imputabilidade do agente:

Todo aquele que voluntariamente infringir dever jurídico estabelecido em lei ou em relação negocial, causando prejuízo a alguém, ficará obrigado a ressarcir-lo, pois uma vez vulnerado direito alheio, produzindo dano ao seu titular, imprescindível será uma reposição ao *statu quo* anterior ou um

reequilíbrio ao desajuste sofrido. A responsabilidade do infrator, havendo liame obrigacional oriundo de contrato ou de declaração unilateral de vontade, designar-se-á responsabilidade contratual; não havendo vínculo obrigacional, será denominada responsabilidade extracontratual ou aquiliana (DINIZ, 2002, p. 167).

Observa-se que a posição doutrinária acima descrita reforça o princípio da obrigatoriedade da convenção que é um dos princípios que regem o direito contratual, pois o que foi estipulado no contrato devera ser respeitado e cumprido por ambas as partes, sob pena de o inadimplente ser executado.

Desta forma, as obrigações assumidas devem ser cumpridas em sua íntegra: o devedor está obrigado a efetuar a prestação devida, consoante o modo, o tempo e o lugar determinados nos contratos. Por outro lado, o credor tem o direito de exigir seu cumprimento. O cumprimento do contrato é regra, o inadimplente é exceção.

Ainda, para caracterizar a responsabilidade contratual, há que se verificar a presença dos seguintes requisitos: obrigação violada, nexos de causalidade entre o fato e o dano produzido, culpa e prejuízo do credor. Sem tais requisitos a responsabilidade será afastada.

- b) Responsabilidade Civil Extracontratual ou Aquiliana. A responsabilidade civil extracontratual não é vinculada a nenhum contrato como a anterior. Decorre de ato ilícito provocado pelo agente que, infringindo um dever legal, viola os deveres gerais de abstenção ou omissão, como os que correspondem aos direitos reais, aos direitos da personalidade ou aos direitos do autor. Na responsabilidade extracontratual, em relação ao ônus da prova, o autor devera demonstrar a culpa do agente causador do dano. Sua origem decorre da inobservância do dever genérico de não lesar, de não causar dano a ninguém.

Duas são as modalidades que fundamentam a responsabilidade civil extracontratual, sendo a primeira subjetiva, tendo sua fundamentação legal decorrente da culpa. A objetiva se liga ao risco e abrange a responsabilidade civil sem culpa.

Ocorrendo o dano sem culpa, caracteriza-se a responsabilidade legal ou objetiva, porque não leva em conta a culpa e se satisfaz com o dano e, o nexos de causalidade.

A imputabilidade esta ligada ao ato ilícito que, com outros elementos da responsabilidade, gera o dever de reparação. A imputabilidade do agente esta, portanto, no poder de entendimento e de vontade (querer), no momento em que for praticado o ato danoso.

Quando se trata de danos ambientais, a responsabilidade civil é, por certo, objetiva, pois o artigo 14 da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrou-a de forma clara. § 1º: “sem obstar a aplicação das penalidades neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade[...].”

Toshio Mukai (1998, p. 58), que foi um dos colaboradores da inclusão da objetividade na responsabilidade civil, confessa: “a disposição não esclarece se o direito positivo brasileiro abraçou a teoria da responsabilidade objetiva do risco (assumido), que admite as excludentes da culpa da vítima e da força maior, ou a do risco integral (que inadmitte excludente)”.

Para que se entenda melhor o que seja risco criado (risco integral) e risco assumido (risco proveito), deve-se fazer a seguinte reflexão: Há o **risco assumido ou proveito** quando um empreendedor de atividade objetiva o lucro com o exercício da atividade de risco ao meio ambiente e, por consequência, à saúde e à vida (grifo nosso). Ele será responsabilizado pelos danos ocorridos, desde que provado o nexo causal direto com o risco, independentemente de culpa.

Com relação à força maior e ao caso fortuito, exclui-se a responsabilidade do agente do risco assumido, uma vez que não há nexo de causalidade ligando a atividade ao fato danoso, mas simplesmente circunstâncias imprevisíveis inerentes a qualquer atividade, por isso não é considerada pela responsabilidade subjetiva.

Já no **risco criado ou integral**, o empreendedor responde por todos os danos que dele decorrem. Havendo, portanto, o nexo de causalidade ligando o evento à atividade do empreendimento, haverá responsabilidade civil do empreendedor pelos danos causados (grifo nosso).

O nexo causal é "*conditio sine qua non*". O empreendedor responderá pelo dano causado pelo evento, que causar dano, mesmo agindo como concausa, bastando, portanto, que haja o nexo causal que ligue de qualquer forma o dano à atividade do empreendedor.

Diferente do risco assumido, aqui não se exclui o caso fortuito ou a força maior, permanecendo a responsabilidade do empreendedor.

Para compreendermos melhor, basta verificar o risco criado por uma usina atômica. Caso ela venha a sofrer uma rachadura em suas estruturas, em virtude de uma movimentação geológica e, por conseguinte, expondo radioatividade a todos que moram ao redor, o empreendedor responderá objetivamente através do risco criado, pois, caso ela não tivesse sido instalada naquele local, o dano jamais viria a ocorrer.

Portanto, quando a atividade que visa lucro é potencialmente danosa, a responsabilidade deve ser ampla, pois cria um risco para outrem, tornando seu agente responsável pelo dano produzido, sem poder eximir-se de qualquer forma.

Por outro lado, há que se enfatizar que, com a ocorrência do dano, gera-se um desequilíbrio, e a norma jurídica é posta para igualar as diferenças, mantendo o equilíbrio social, entre o que é necessário para que ocorra a evolução, e a não destruição de nossos ecossistemas.

O legislador pátrio, bem como o estrangeiro, optaram pela teoria do risco, prevendo para aquele que desenvolva atividade de risco o dever de reparar o dano, independentemente de culpa ou de qualquer excludente, ainda que a atividade seja lícita.

Desta forma, a teoria do risco criado ou integral é aceita em nosso ordenamento jurídico, não permitindo que o empreendedor se exima da reparação dos danos mesmo quando sobre tal risco incidem como concausas o caso fortuito e o motivo de força maior causada ao meio ambiente.

4.2 Reparação do Dano Ambiental

A caracterização do dano ambiental, ou mais precisamente a sua descrição, não é tarefa das mais fáceis, pois, muitas vezes, não se consegue identificar o agente causador.

Com o crescimento da sociedade de consumo, o homem passou a produzir mais e mais e, como consequência, afetou o meio em que vive. Alguns pontos referentes ao dano ambiental são de suma importância, pois o mesmo não atinge

somente as pessoas envolvidas, e sim toda a coletividade pois sendo transfronteiriço, outras regiões são atingidas, como por exemplo: uma indústria que despeja produtos químicos em um rio afeta não somente o abastecimento da cidade à qual o rio pertence, como outras cidades que também se utilizarão daquela água.

Desta feita, a sociedade busca, no judiciário, a reparação dos danos causados pelos desastres ecológicos, através de processos litigiosos, uma vez que há comoção social, e ela cobra uma resposta, pois o povo já é sabedor da importância da preservação ambiental para a sobrevivência de todas as espécies. Ao ser acionado, o judiciário busca descobrir qual a extensão do dano, até que ponto ele prejudica o ecossistema e o homem, por fim, quem foi o seu causador, partindo, em seguida, para a busca do ressarcimento.

A responsabilidade será apurada de três formas objetivando fins diversos, daí provindo suas autonomias e a possibilidade de serem aplicadas conjuntamente. Assim temos: responsabilidade penal, responsabilidade administrativa e responsabilidade civil.

O surgimento da responsabilidade penal ocorre quando há uma conduta omissiva ou comissiva por parte do agente, violando norma de direito penal, gerando a prática de crime ou de contravenção penal. A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, criou novos pontos de ligação entre as responsabilidades penal e civil, aplicando penas restritivas de direito, privativas de liberdade e multa.

Na responsabilidade administrativa, a CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental do Estado de São Paulo), tendo o conhecimento científico do problema causado, toma as providências necessárias para coibir, diminuir ou fazer cessar o dano e os prejuízos causados, utilizando do seu poder de polícia para multar, cancelar concessão de licença de funcionamento ou, até mesmo interditar.

Existem duas formas de poluição: fontes estacionárias e fontes móveis. Na primeira, identificado os pontos, a CETESB aciona as indústrias de acordo com uma escala de emissão de quantidades de poluentes, e as mesmas são obrigadas a diminuir, ou até parar a produção em determinado período, para que ocorra melhora na qualidade do ar, bem como esperar mudanças nos fatores meteorológicos.

No caso das indústrias que foram científicas para diminuir ou parar a produção e não o fizeram, estas ficam sujeitas ao pagamento de multas ou, até mesmo, à interdição por parte da própria CETESB.

Quanto às fontes móveis, cabe à Polícia Militar do Estado realizar a vistoria nos automóveis e, uma vez constatada a irregularidade, seus proprietários deverão ser multados ou até mesmo ter seus veículos apreendidos.

A responsabilidade civil, no artigo 927 do Código Civil, visa à reparação do dano causado. Assim, diante dos dados fornecidos pela CETESB e demais órgãos de controle da poluição, localizando os principais focos ou as fontes de emissão de poluentes, não só o Ministério Público como qualquer membro da sociedade poderá propor uma série de medidas para combater a poluição.

As principais medidas hoje utilizadas na esfera cível são: ação civil pública, ação popular, mandado de segurança coletivo e mandado de injunção. Assim, têm-se como meios de reparação: a indenização, ou seja, a composição monetária ou a recomposição da área afetada, desde que possível.

Conclui-se, portanto, que neste combate à poluição do ar, tanto os mecanismos administrativos como judiciais são utilizados para minimizar os efeitos devastadores de sua destruição, buscando estes institutos não somente a cessação dos efeitos danosos, mas também a reparação dos danos em prol de toda a sociedade.

Ainda, deve-se analisar, quando o agente causador do dano for identificado, se os danos foram efetivamente ou aparentemente sanados por ele. Há que se levar em conta que, em muitos casos, o dano pode perdurar no tempo, como é o caso de danos ocorridos por vazamentos radioativos que irão causar doenças, como por exemplo, câncer, em diversas pessoas, mas não de forma imediata e, sim, após um longo tempo do evento ocorrido.

Para estes casos, deve-se adotar a solução prevista na própria teoria clássica da responsabilidade civil, isto é, o arbitramento do valor da respectiva indenização, a ser destinada ao fundo de reconstituição dos bens lesados, tal como determina a lei da Ação Civil Pública. Essa parte dos recursos da indenização deverá ser separadamente contabilizada e ficar disponível, durante o lapso de tempo em que se estima que os efeitos adversos possam ocorrer, para ser empregada no enfrentamento de problemas que estejam possivelmente relacionados com o dano em questão.

Conclui-se que, portanto, que caracterizar o dano ambiental, não é fácil, porque, como já dissemos, trata-se de uma recuperação onde se defrontam muitas pessoas com várias especializações, ou seja, é uma matéria multidisciplinar, não dependendo de um ou de outro cientista, pois várias técnicas deverão ser empregadas para tentar trazer o ambiente à forma em que se encontrava antes do dano ocorrer.

- a) **Reparação do Dano Material.** A tentativa que se faz para se reparar o dano ambiental é fazer com que a área impactada volte ao estado anterior ao dano sofrido. Os pesquisadores não conseguem restabelecer o estado original, mas tentam chegar bem próximo a isso, utilizando-se das mais avançadas técnicas; mesmo assim, muitas das espécies acabam por se extinguir, em prejuízo ao ecossistema.

O estudo de impacto ambiental é a forma como se fará a escolha do meio para a imposição de uma pena, visando à recuperação da área ou o pagamento em dinheiro.

Em alguns casos, opta-se pela recuperação da área, como no caso de uma floresta, sendo que, em outros casos, como o derramamento de óleo no mar, opta-se pelo pagamento em dinheiro, pois impor a recuperação da área seria quase impossível. O estudo de impacto ambiental é que irá decidir qual a melhor forma de recuperação da área afetada.

Procura-se atuar de forma preventiva, evitando-se conseqüências danosas ao meio ambiente. A Resolução CONAMA 001/1986, em seu artigo 1º, define o que seja impacto ambiental. Antes mesmo desta resolução, a Lei 6.938/81 de Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 9º, inciso III, já era tida como pressuposto para o licenciamento de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades capazes de causar degradação ambiental.

Ainda, a proteção ganhou cunho constitucional, pois o artigo 225, § 1º, inciso IV, da Carta Magna, que incumbiu ao Poder Público, exige-la nas hipóteses de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental.

Por fim, busca-se, através deste princípio, invocar a máxima *in dubio pro securitate*, ou seja, na dúvida entre o risco de ocorrência de dano e a segurança do licenciamento de tais atividades, opta-se pela segunda hipótese.

Desta forma, o Poder Público só estará autorizado a fornecer a licença

ambiental, se ficar comprovada tecnicamente que o risco de dano foi superado. Devem ser considerados não somente os riscos presentes, mas também os futuros, evitando com isso qualquer dano ao meio ambiente e garantindo, por consequência, qualidade de vida a todos os cidadãos.

- a) **Reparação do dano extrapatrimonial.** Resolvida a questão da reparação do dano material e apurado o valor do prejuízo, o agente causador é compelido ao ressarcimento, que, porém na maioria das vezes, não é completo. Busca-se, assim, a reparação do dano extrapatrimonial - e não moral - essa designação é usada para que haja maior amplitude de entendimento, pois a palavra moral pode ter várias significações.

Trazida para o campo ambiental, onde se desvinculou das questões individuais e passou para o coletivo, a responsabilidade civil, neste campo, deve evoluir, buscando ressarcir todo e qualquer prejuízo de forma coletiva e não mais somente individual. Isto posto, é inconcebível que ocorra o ressarcimento extrapatrimonial de uma pessoa e não se possa ressarcir um determinado grupo de pessoas. Sobre o assunto, José Rubens Morato Leite (2000, p. 217) manifesta-se da seguinte forma:

Desta forma, não seria justo supor-se que uma lesão à honra de determinado grupo fique sem reparação, ao passo que, se a honra de cada um dos indivíduos deste grupo for afetada isoladamente, os danos serão passíveis de indenização. Redundaria em contra-senso inadmissível. Constata-se que a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lei são ao patrimônio ambiental coletivo.

Já, a partir da Constituição Federal de 1988, outras leis surgiram e, dentre elas, o Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prevê o dano extrapatrimonial, em suas várias espécies de interesses difusos e coletivos.

No que diz respeito ao dano extrapatrimonial ambiental, bem como a outros interesses difusos ou coletivos, a fundamentação legal foi estabelecida pelo art. 1º da Lei 7.347, de 1985 – Lei de Ação Civil Pública, com nova redação dada pela Lei 8.884, de 1994: “Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I – ao meio ambiente; [...] IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo [...]. Trata-se da consagração de toda e qualquer espécie de dano coletivo, no que toca à sua extensão (LEITE, 2000, p. 286).

4.3 Os Fundos para Reconstituição do Bem Lesado

Sendo o meio ambiente um bem difuso e coletivo, não podendo determinar o número de pessoas lesadas, a eventual distribuição de indenização resultante de uma ação civil pública se torna impossível.

Mesmo que hipoteticamente conseguisse tal identificação, na verdade o que importa é a reconstituição do bem lesado, pois não só aquelas pessoas identificadas poderão se beneficiar do bem ambiental recuperado, como as demais pessoas.

Quando a decisão judicial impuser condenação em pecúnia, ou quando o

Poder Público, imputar multa aos casos pertinentes, o dinheiro deve ser revertido para um fundo, que será gerido, consoante a legislação pertinente, por um conselho, que terá a participação do Ministério Público e representantes de várias entidades públicas e privadas e deliberará sobre o uso da verba.

O objetivo principal do fundo é a reconstituição do bem lesado e, quando não for possível, como por exemplo, a reconstituição de uma obra de arte, o dinheiro da indenização deverá ser empregado na recuperação de outras áreas degradadas, ou no caso da recuperação de outras obras de arte.

Mais recentemente, na vedação constitucional de instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa, foi editada a Lei 9.008 de 21.03.1995, que criou, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85, e estabeleceu regras quanto à finalidade do Fundo, formação de seus recursos e respectiva aplicação. No âmbito do Estado de São Paulo cuidaram da matéria o Decreto 27.070 de 08.06.1987 e da Lei 6.536 de 13.11.1989 (MILARÉ, 2005).

Assim como o outro, o Fundo Nacional do Meio Ambiente, visa à recuperação do bem ambiental lesionado, bem como a: conservação, pesquisa e desenvolvimento tecnológico, educação ambiental, manejo e extensão florestal, desenvolvimento institucional, controle ambiental e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna naturais.

É a partir desta lei que, por analogia, se pode criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente, observando-se na lei federal as diretrizes básicas voltadas ao meio ambiente local. Essa descentralização é importante, uma vez tendo que, o município determinado bem ambiental degradado, o valor da condenação não vai para o Fundo Estadual, que demora a retornar ao município ou, muitas vezes, acaba nem retornando; com o Fundo Municipal, o dinheiro ali depositado poderá ser utilizado para recuperar a área degradada local.

Portanto, a criação e implantação deste Fundo, por certo, são de grande importância para a União, Estados e Municípios, uma vez que se pode agir de forma direta e descentralizada nos problemas ambientais, tendo a participação do Ministério Público e entidades civis e públicas discutindo os problemas de cada região.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, pode-se verificar o início de uma conscientização, por parte do ordenamento jurídico brasileiro, acerca da importância dos assuntos relacionados ao meio ambiente, principalmente com o dano ambiental.

Contra a degradação ambiental, atual ou iminente, o ordenamento jurídico brasileiro coloca à disposição inúmeros instrumentos processuais de defesa, alguns trazidos, recentemente, pela Constituição Federal de 1988, como a ação de mandado de segurança coletivo e a ação popular.

Contudo, para se apurar os responsáveis é de fundamental importância a conceituação da teoria da responsabilidade civil em face aos danos ao meio ambiente. Assim sendo, foi verificado que existem dois tipos de responsabilidade civil: a responsabilidade subjetiva ou por culpa, e a responsabilidade objetiva, que se concretiza independentemente de culpa do agente, bastando a demonstração do dano e do nexo causal. A fim de atender as necessidades da atual configuração da sociedade, foi adotada a teoria da responsabilidade civil objetiva para regular os danos ao meio ambiente, impossibilitando a reparação da realidade anterior após a ocorrência de uma degradação.

Finalmente, tendo em vista a grande quantidade de leis esparsas que regulam o Direito Ambiental, muitas delas tratando de outros assuntos concomitantemente, surge a necessidade da elaboração de um Código de Defesa do Meio Ambiente, para tratar de toda a matéria relativa à sua proteção, a qual deverá conter uma divisão clara entre os tipos de sanção previstos constitucionalmente, facilitando o acesso e estudo de tais normas.

Desta forma, o que se procurou, com o presente trabalho, foi abranger, dentro da Legislação Brasileira, qual o tipo de responsabilidade civil adotado em relação aos danos ambientais, bem como quais as principais formas jurídicas de prevenção de danos ou recuperação do meio ambiente, visando atender o dispositivo constitucional que prevê uma sadia qualidade de vida a todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 1998.

AZEVEDO, A. V. **Teoria geral das obrigações**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

BARACHO JR, J. A. de O. **Responsabilidade civil por dano ao meio ambiente**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BRANCO, S. M.; MURGEL, E. **Poluição do ar**. 6. ed. São Paulo: Moderna, 1997.

DENARI, C. **Direito ambiental econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

DIAS, J. A. **Da responsabilidade civil**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FIORILLO, C. A. P. **Curso de direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIORILLO, C. A. P.; RODRIGUES, M. A. **Manual de direito ambiental e legislação aplicável**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

GOMES, S. V. **Direito ambiental brasileiro**. Porto Alegre: Síntese, 1999.

LEITE, J. R. M. **Dano ambiental do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MILARE, E. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência e glossário**. 4. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005.

MUKAI, T. Responsabilidade solidária da administração por danos ao meio ambiente. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 171. 1998.

SAMPAIO, F. J. M. **Responsabilidade civil e reparação de dano ao meio ambiente**. 2. ed. Rio de Janeiro : Lúmen Juris, 1998.

SENDIM, J. S. C. **Responsabilidade civil por danos ecológicos, da reparação do dano através de restauração natural**. Coimbra : Coimbra, 1998.

SILVA, J. A. da. **Direito ambiental constitucional**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.